



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/01/2025

Edição Nº016

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602
SOROCABA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021560-81.2024.8.26.0602
SOROCABA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005116-93.2023.8.26.0347
MATÃO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
MOGI GUAÇU

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 62ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2020/11.911 / Nº 2008/22.891 / Nº 2025/6.543 / Nº 2023/115.938 / Nº 2021/119.069 / Nº 2024/156.153

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1046870-49.2024.8.26.0001**
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1092658-80.2024.8.26.0100**
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1154183-63.2024.8.26.0100**
Pedido de Providências - Petição intermediária

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1001361-55.2025.8.26.0100**
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602

SOROCABA

PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602 - SOROCABA – A.G.O.C e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço o recurso interposto e determino a apuração, pela Corregedoria Permanente, da atuação da Oficial nos casos analisados, com comunicação para o devido acompanhamento. São Paulo, 17 de janeiro de 2025. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1021560-81.2024.8.26.0602

SOROCABA

PROCESSO Nº 1021560-81.2024.8.26.0602 - SOROCABA - G.T e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e homologo o pedido de desistência formulado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se e publique-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2025. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1005116-93.2023.8.26.0347

MATÃO

PROCESSO Nº 1005116-93.2023.8.26.0347 - MATÃO - L.C.A. DECISÃO: Vistos. Trata-se de apelação interposta por LUÍS CARLOS ALVES contra a r. sentença (fls. 52/56), proferida nos autos da ação de retificação de registro imobiliário movida em face do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão/SP, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a falta de interesse do ora recorrente. Segundo a r. sentença, o ato notarial que se pretende retificar se encontra aperfeiçoado e consumado, inexistindo a incidência do alegado equívoco material que poderia ensejar a retificação pretendida. Concluiu, portanto, que a retificação somente poderia se dar por meio da lavratura de outra escritura pública, conforme referiu o Oficial (fls. 42/43). Nas razões de recurso, o recorrente insiste na pretensão de que seja tornada sem efeito a averbação inserida de ofício pelo Oficial na matrícula de nº 12.398 (av. 14 de 31/07/2023 fl. 22). Por meio do v. acórdão de fls. 82/86 não se conheceu da apelação, determinando-se a redistribuição do recurso à Corregedoria Geral da Justiça. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/100). É o relatório. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de registro imobiliário, tendo por objeto averbação constante da matrícula nº 12.398 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Matão. Do contido na petição inicial e também porque houve recolhimento de custas e preparo recursal, além do feito ter tramitado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão enquanto a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca constitui atribuição da 1ª Vara Cível local, é possível afirmar que o pleito se processa pela via jurisdicional, consoante autorizado pelos arts. 212, parágrafo único, e 216 da Lei nº 6.015/73. Destarte, embora a questão tratada nos autos diga respeito à retificação de registro, a interposição de apelação contra a r. sentença proferida na esfera jurisdicional retira tanto do C. Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ERRO

MATERIAL CONSTANTE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. OPÇÃO DO REQUERENTE PELA VIA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Requerimento de retificação de escritura de compra e venda e da transcrição imobiliária no tocante à designação do lote de propriedade do demandante. Discordância concernente às exigências formuladas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, com nota de devolução. Interessado que, ao invés de suscitar dúvida inversa, optou pela via judicial, consoante facultado pelo artigo 212, caput, da Lei nº 6.105/73. Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial, cuja competência se restringe à apreciação dos procedimentos de natureza administrativa. Conflito conhecido. Competência da 2ª Vara da Cível da Comarca de Suzano” (TJSP; Conflito de competência cível 0029018-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021). Conclui-se, portanto, que o apelante se insurge contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP e não contra eventual decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento administrativo eventualmente iniciado por força do ato praticado pelo delegatário, no exercício de sua atividade. Nesse contexto, não compete ao Conselho Superior da Magistratura e tampouco à Corregedoria Geral da Justiça rever, em recurso de apelação, a decisão de natureza jurisdicional prolatada nos autos. A competência para a apreciação e julgamento do presente recurso de apelação é das C. Câmaras da 1a. Seção de Direito Privado. Diante do exposto, não conheço do recurso e, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino sua redistribuição à Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 17 de janeiro de 2025. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV: L.S, OAB/SP 284.943

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE MOGI GUAÇU

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/01/2025, autorizou o que segue: MOGI GUAÇU (Ofício Criminal) - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h30, e dos prazos dos processos físicos, no dia 21 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 62ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA Nº 2020/11.911 / Nº 2008/22.891 / Nº 2025/6.543 / Nº 2023/115.938 / Nº 2021/119.069 / Nº 2024/156.153

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A 62ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2020/11.911 (GAP 2.2) - PROPOSTA apresentada pelo Exmo. Senhor Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado, em cumprimento ao artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 542/2011. 02. Nº 2008/22.891 - OFÍCIO do Doutor VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Pirangi, solicitando a inclusão do dia 20 de janeiro (Dia do Co-Padroeiro da Paróquia de Santo Antônio, São Sebastião, Mártir da Fé Cristã) na relação de feriados daquela Comarca, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2995/2025. 03. Nº 2025/6.543 - OFÍCIO do Doutor MÁRIO SÉRGIO MENEZES, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Limeira, solicitando que as sessões do Tribunal do Júri daquela Comarca designadas para o primeiro semestre de 2025, sejam realizadas no anfiteatro da Associação Comercial e Industrial de Limeira – ACIL. 04. Nº 2023/115.938 (SPI 2.4) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração da denominação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital. 05. Nº 2021/119.069 - OFÍCIO do Doutor HELIO NARVAEZ, Juiz de Direito Diretor de Fórum “Ministro Mário Guimarães” – Barra Funda, solicitando autorização para afixação de placas de inauguração das Unidades de Processamento Judicial UPJ V - 17ª a 20ª Varas Criminais e UPJ VI - 21ª a 24ª Varas Criminais, do Núcleo de Justiça Restaurativa, das Varas Especiais, da Unidade de Processamento Judicial e do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude, ocorridas em 17/10/2024. 06. Nº 2024/156.153 - OFÍCIO do Doutor HELIO

NARVAEZ, Juiz de Direito Diretor de Fórum “Ministro Mário Guimarães” – Barra Funda, solicitando autorização para que seja dada a denominação do Desembargador Antonio Carlos Malheiros, falecido em 17.03.2021, ao Núcleo de Justiça Restaurativa localizado nas dependências daquele Fórum, bem como para a afixação de quadro com foto do magistrado no referido local.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046870-49.2024.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1046870-49.2024.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - M.J.A.E - Vistos. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, competente para a apreciação da matéria. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: M.M.C (OAB 456426/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1092658-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.T.H. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetase o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: R.R.N (OAB 149604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154183-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1154183-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.T.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 38/39. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Cuidase de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim,

após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: R.C.B (OAB 429962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001361-55.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1001361-55.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - M.F.L - - B.R.Q.R - - T.G.Q.R - Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel. Conforme organização judiciária do Poder Judiciário de São Paulo, esta Vara é incompetente para o julgamento de tal feito, estando restrita à atuação nos pedidos de alteração de registro civil de pessoas. Determino a redistribuição do feito à 1ª Vara de Registros Públicos deste Fórum. Intimem-se. - ADV: J.P.S.P (OAB 279575/SP), J.P.S.P (OAB 279575/SP), J.P.S.P (OAB 279575/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADITAMENTO PORTARIA nº 03/2025 SÃO PAULO

ADITAMENTO PORTARIA nº 03/2025 A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DETERMINAR o aditamento da Portaria 03/2025, para retificação de erro de digitalização, fazendo-se constar a designação da Correição Presencial Anual junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no dia 27 de março de 2025, às 14h e não ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, como constou do item 1 da referida Portaria. 2. Registre-se, publique-se e comunique-se. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)